

PARECER Nº 187/2026

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 4795/2026

**Autoria:** Vereadora Maysa Leão.

**Ementa:** Projeto de lei que “INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE PARENTAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTE COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

## **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei tem por finalidade instituir a Semana Municipal de Conscientização e Responsabilidade Parental de Crianças e Adolescentes com Deficiência no Município de Cuiabá.

A autora sustenta que a iniciativa constitui instrumento de promoção da inclusão, da dignidade humana e do fortalecimento das famílias atípicas. Destaca que a responsabilidade parental é elemento essencial ao pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, especialmente daqueles com deficiência, que demandam cuidados contínuos, apoio emocional, acompanhamento especializado e garantia de direitos.

Ressalta, ainda, que a realidade social evidencia situações recorrentes de abandono parental, sobrecarga emocional, dificuldades financeiras e ausência de rede de apoio estruturada, fatores que ampliam a vulnerabilidade e a exclusão dessas famílias.

É o relatório.

## **II - EXAME DA MATÉRIA**



## 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a mera instituição, pelo Município, de datas comemorativas ou semanas alusivas — de caráter simbólico, educativo ou sugestivo — não invade a competência de outros entes federativos nem configura usurpação da iniciativa privativa de outro Poder. Ademais, a presente proposição insere-se legitimamente no âmbito da municipalidade, por tratar de genuíno interesse local, nos termos do art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, segundo o qual compete ao Município “dispor sobre assuntos de interesse local”.

Superado esse ponto, é certo que, em um primeiro exame, poderia surgir questionamento quanto à legitimidade da iniciativa parlamentar, especialmente diante da resistência tradicional a projetos capazes de gerar eventual impacto financeiro ao erário. Tal preocupação decorre da ainda recente consolidação do Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, no qual se firmou a seguinte tese:

**“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”** (grifo nosso)

Contudo, o presente projeto não impõe despesas obrigatórias e permanentes, podendo-se utilizar de recursos já disponíveis, em consonância com os princípios da administração pública e com a racionalidade na gestão dos meios existentes.

As regras de iniciativa e competência configuram comandos restritivos aplicáveis apenas a hipóteses específicas, parcialmente reproduzidas na Constituição do Estado de Mato Grosso, que dispõe:

Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – matéria orçamentária e tributária;



II – servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estrutura e atribuição de órgãos da Administração Pública municipal;

IV – criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

Da análise do conteúdo normativo da proposição, verifica-se que não há criação de cargos, funções ou empregos públicos, tampouco alteração na estrutura administrativa, no regime jurídico de servidores ou em matéria orçamentária. Afasta-se, portanto, qualquer vício de iniciativa quanto a esses pontos.

Assim, conclui-se que a proposição, em sua essência, está em consonância com as prerrogativas legislativas do parlamentar municipal. Contudo, no que se refere às atribuições conferidas aos órgãos da Administração Pública, observa-se ingerência indevida que demanda correção, impondo-se ajustes no texto por meio do instrumento regimental adequado, conforme será oportunamente indicado.

Importa destacar que a jurisprudência do STF reconhece que a competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, CF/88) não impede a deflagração de processo legislativo destinado à proteção de direitos fundamentais. Nesse sentido, já se assentou que a criação de obrigações administrativas genéricas — desde que não interfiram na estrutura organizacional nem no regime jurídico de servidores — não configura vício de iniciativa.

Não obstante, os arts. 4º e 5º do projeto extrapolam esse limite, merecendo supressão. O art. 4º, ao prever parcerias com universidades, organizações da sociedade civil e conselhos, invade competência administrativa do Poder Executivo, pois a celebração de convênios e instrumentos congêneres é atribuição típica da gestão pública, disciplinada pela legislação federal aplicável (Lei nº 13.019/2014 e correlatas). Assim, a previsão legislativa torna-se redundante e tecnicamente inadequada.

O art. 5º, por sua vez, ao determinar a observância da disponibilidade orçamentária e a utilização prioritária de recursos existentes, repete comandos já impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e pela Lei nº 4.320/1964. Trata-se de matéria já vinculada por normas superiores, não cabendo à lei municipal reiterar obrigações que decorrem diretamente do ordenamento jurídico.



Assim, o projeto, respeitadas as emendas, revela-se legal, constitucional e compatível com a competência legislativa municipal, razão pela qual o parecer é pela aprovação com emendas.

## **2. REGIMENTALIDADE.**

O projeto atende as exigências regimentais.

## **3. REDAÇÃO.**

O Projeto não atende totalmente os requisitos de redação dos atos normativos estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual se sugerem emendas em seu texto. As razões da emenda foram exaustivamente apontadas no exame da matéria.

Assim, propõe-se, com estrito fulcro em adequação de técnica legislativa, pelas razões já exaustivamente delineadas, com a preservação semântica do objeto da proposta:

**EMENDA 1 – DE REDAÇÃO, NA EMENTA, PARA RETIRADA DA EXPRESSÃO “E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.** Posto que todo o conteúdo do texto é mero consectário da instituição da aludida semana, não havendo providências diversas de tal escopo.

**EMENDA 2 - SUPRESSIVA INTEGRAL NOS ARTS. 4º E 5º COM A CONSEQUENTE REMUNERAÇÃO DO TEXTO. (RAZÕES NO EXAME DA MATÉRIA)**

**Obs: sugere-se que eventual erro material, precipuamente de ordem gráfica decorrente de tal emenda seja interpretado à luz da boa-fé objetiva e da técnica legislativa aplicável, facilitando retificações pontuais.**

## **4. CONCLUSÃO.**



O projeto em análise, **respeitadas as emendas supressivas e de redação propostas**, revela-se **constitucional, legal e compatível com a competência legislativa municipal**, uma vez que preserva a iniciativa parlamentar e observa os limites materiais impostos pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Mato Grosso e pela Lei Orgânica do Município. A matéria versa sobre tema de **nítido interesse local**, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, e não incide nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. As adequações sugeridas asseguram a técnica legislativa adequada e afastam ingerências indevidas na esfera administrativa. Assim, **o parecer desta Comissão é pela aprovação do projeto, com as emendas apresentadas.**

### **III. VOTO**

#### **VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.**

Cuiabá-MT, 7 de abril de 2026



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380035003200350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 07/04/2026 15:58

Checksum: **043BEAB7DD360746428ECE60E659891325322ED2C0960676A975D37D82416FE2**

